



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2053076 - MG (2023/0045129-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JORGE MOISÉS JUNIOR - MG043009
RENATO DE ANDRADE GOMES - MG063248
EDUARDO AUGUSTO GONCALVES DAHAS - MG096109
FABIO ROQUE ABREU NOGUEIRA - MG129307
FLAVIA REGINA ALVES CARMO - MG193029
AGRAVADO : SIG TRANSPORTES EIRELI
OUTRO NOME : SIG TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO : CELIO DIAS OLIVEIRA - MG146733

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. LUCROS CESSANTES. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em demanda indenizatória decorrente de rescisão de contrato de transporte de cargas.
2. *Fato relevante.* Alegações de negativa de prestação jurisdicional, possibilidade de rescisão imediata com base em cláusula resolutiva expressa, ausência de prova de lucros cessantes, violação do art. 491 do CPC e inadequação dos critérios de sucumbência.
3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada afastou negativa de prestação jurisdicional e reconheceu a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à gratuidade da justiça, interpretação das cláusulas contratuais, configuração de inadimplemento, lucros cessantes, liquidação da condenação e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, diante da manutenção da justiça gratuita e da responsabilidade pela rescisão contratual sem observância de aviso prévio de 30 dias.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, revogar a gratuidade da justiça concedida à pessoa jurídica autora sem demonstração de alteração de sua situação financeira.

6. A questão em discussão consiste em saber se a alegada cláusula resolutiva expressa dispensa o aviso prévio de 30 dias e a notificação de inadimplemento, à luz do art. 474 do Código Civil e das cláusulas contratuais.
7. A questão em discussão consiste em saber se os lucros cessantes foram adequadamente reconhecidos e remetidos à liquidação, com base nos arts. 186 do Código Civil e 373, I, e 491 do CPC, e se é possível revisar tais critérios em sede de recurso especial.
8. A questão em discussão consiste em saber se a fixação dos honorários advocatícios e a distribuição da sucumbência podem ser modificadas sem reexame das particularidades do caso e do proveito econômico, em face da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou as questões necessárias e apresentou fundamentação suficiente, não sendo exigível rebater, um a um, todos os argumentos (CPC, arts. 1.022 e 489).
10. Mantém-se a justiça gratuita à pessoa jurídica autora: a revisão demandaria reexame de fatos e provas quanto à condição econômica, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
11. Rejeita-se a tese de rescisão imediata por cláusula resolutiva sem aviso prévio: a pretensão exige interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo probatório para verificar notificação de inadimplemento e alcance da cláusula, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
12. Preserva-se o reconhecimento de lucros cessantes, limitado ao período de 30 dias e remetido à liquidação com base em rendimentos comprovados: eventual revisão quanto à existência do dano, critérios de apuração ou suficiência probatória encontra óbice na Súmula 7/STJ.
13. Não se admite a revisão dos honorários advocatícios e da distribuição da sucumbência: a modificação depende das particularidades da causa, do grau de êxito e do proveito econômico, demandando reexame de elementos fáticos (Súmula 7/STJ).
14. O agravo interno não trouxe argumentos novos aptos a afastar os fundamentos da decisão agravada, tampouco demonstrou a inaplicabilidade dos óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2053076 - MG (2023/0045129-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JORGE MOISÉS JUNIOR - MG043009
RENATO DE ANDRADE GOMES - MG063248
EDUARDO AUGUSTO GONCALVES DAHAS - MG096109
FABIO ROQUE ABREU NOGUEIRA - MG129307
FLAVIA REGINA ALVES CARMO - MG193029
AGRAVADO : SIG TRANSPORTES EIRELI
OUTRO NOME : SIG TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO : CELIO DIAS OLIVEIRA - MG146733

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. LUCROS CESSANTES. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em demanda indenizatória decorrente de rescisão de contrato de transporte de cargas.
2. *Fato relevante.* Alegações de negativa de prestação jurisdicional, possibilidade de rescisão imediata com base em cláusula resolutiva expressa, ausência de prova de lucros cessantes, violação do art. 491 do CPC e inadequação dos critérios de sucumbência.
3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada afastou negativa de prestação jurisdicional e reconheceu a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à gratuidade da justiça, interpretação das cláusulas contratuais, configuração de inadimplemento, lucros cessantes, liquidação da condenação e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, diante da manutenção da justiça gratuita e da responsabilidade pela rescisão contratual sem observância de aviso prévio de 30 dias.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, revogar a gratuidade da justiça concedida à pessoa jurídica autora sem demonstração de alteração de sua situação financeira.
6. A questão em discussão consiste em saber se a alegada cláusula resolutiva expressa dispensa o aviso prévio de 30 dias e a notificação de inadimplemento, à luz do art. 474 do Código Civil e das cláusulas contratuais.
7. A questão em discussão consiste em saber se os lucros cessantes foram adequadamente reconhecidos e remetidos à liquidação, com base nos arts. 186 do Código Civil e 373, I, e 491 do CPC, e se é possível revisar tais critérios em sede de recurso especial.
8. A questão em discussão consiste em saber se a fixação dos honorários advocatícios e a distribuição da sucumbência podem ser modificadas sem reexame das particularidades do caso e do proveito econômico, em face da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou as questões necessárias e apresentou fundamentação suficiente, não sendo exigível rebater, um a um, todos os argumentos (CPC, arts. 1.022 e 489).
10. Mantém-se a justiça gratuita à pessoa jurídica autora: a revisão demandaria reexame de fatos e provas quanto à condição econômica, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
11. Rejeita-se a tese de rescisão imediata por cláusula resolutiva sem aviso prévio: a pretensão exige interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo probatório para verificar notificação de inadimplemento e alcance da cláusula, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
12. Preserva-se o reconhecimento de lucros cessantes, limitado ao período de 30 dias e remetido à liquidação com base em rendimentos comprovados: eventual revisão quanto à existência do dano, critérios de apuração ou suficiência probatória encontra óbice na Súmula 7/STJ.
13. Não se admite a revisão dos honorários advocatícios e da distribuição da sucumbência: a modificação depende das particularidades da causa, do grau de êxito e do proveito econômico, demandando reexame de elementos fáticos (Súmula 7/STJ).
14. O agravo interno não trouxe argumentos novos aptos a afastar os fundamentos da decisão agravada, tampouco demonstrou a inaplicabilidade dos óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AVIVAR ALIMENTOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial

interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em demanda indenizatória ajuizada por SIG TRANSPORTES LTDA., relativa à rescisão de contrato de transporte de cargas.

A decisão agravada afastou a negativa de prestação jurisdicional e reconheceu a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto às matérias relativas à gratuidade da justiça, à interpretação das cláusulas contratuais, à configuração do inadimplemento, aos lucros cessantes, à liquidação da condenação e aos honorários advocatícios.

No presente agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao aplicar os óbices sumulares, porquanto as questões suscitadas no recurso especial teriam natureza jurídica.

Reitera a existência de negativa de prestação jurisdicional, a possibilidade de rescisão contratual imediata com base em cláusula resolutiva expressa, a ausência de prova dos lucros cessantes, a violação do art. 491 do CPC e a inadequação dos critérios relativos à sucumbência.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada deixou de apresentar contrarrazões

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece provimento.

De início, não prospera a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.

A Corte estadual apreciou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, tendo consignado, de modo expresse, as razões pelas quais manteve a gratuidade da justiça deferida à parte autora, bem como os fundamentos pelos quais reconheceu a responsabilidade da recorrente pela rescisão contratual sem observância do aviso prévio de 30 dias.

Com efeito, o Tribunal de origem registrou que os benefícios da gratuidade da justiça haviam sido deferidos em primeiro grau e que, ao impugná-los, competia à parte adversa demonstrar alteração na situação financeira da beneficiária, o que não ocorreu. Também assentou que o contrato previa a possibilidade de extinção do vínculo por vontade das partes mediante comunicação prévia de 30 dias e que a ora agravante não comprovou ter observado tal prazo nem demonstrou ter notificado a contratada acerca de eventual inadimplemento que justificasse a resolução imediata.

Assim, não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, mas mero inconformismo da parte com a solução jurídica adotada.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que apresente fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

Quanto à gratuidade da justiça, a pretensão recursal também não comporta acolhimento.

O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto, concluiu não haver elementos aptos à revogação do benefício anteriormente concedido à pessoa jurídica autora. A alteração desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No tocante à alegada violação do art. 474 do Código Civil, verifica-se que a insurgência da agravante pressupõe nova interpretação das cláusulas contratuais e reavaliação das circunstâncias fáticas que envolveram a rescisão do contrato.

O acórdão recorrido afirmou que havia cláusula contratual prevendo aviso prévio de 30 dias e que não foi comprovada a notificação da parte contratada acerca do inadimplemento invocado como justificativa para a resolução imediata.

Desse modo, para acolher a tese da agravante, seria indispensável reinterpretar o contrato firmado entre as partes e revolver o acervo probatório, a fim de verificar a existência, o alcance e a eficácia da cláusula resolutiva invocada, bem como a ocorrência de inadimplemento apto a dispensar o aviso prévio. Incidem, portanto, as Súmulas 5 e 7/STJ.

Também não merece reforma a decisão agravada quanto aos lucros cessantes e à alegada violação dos arts. 186 do Código Civil, 373, I, e 491 do CPC.

A Corte local concluiu que a rescisão sem observância do prazo contratual de comunicação prévia ensejou prejuízo indenizável à parte autora, limitando a condenação ao período de 30 dias subsequentes à rescisão e remetendo a apuração do *quantum* à fase de liquidação, com base nos rendimentos comprovados.

A revisão dessa conclusão, para afastar a existência do dano, modificar os critérios de apuração ou reconhecer ausência de prova dos lucros cessantes, demandaria novo exame das provas produzidas e das circunstâncias negociais do caso concreto. Tal providência é incompatível com a via estreita do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, a insurgência relativa aos honorários advocatícios e à distribuição da sucumbência não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

A modificação dos critérios adotados pelo Tribunal de origem exige análise das particularidades da causa, do grau de êxito das partes, do proveito econômico e dos elementos concretos utilizados para a fixação da verba, o que igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ressalte-se, por fim, que o agravo interno não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. A parte agravante limitou-se, em essência, a reiterar as teses já deduzidas no recurso especial, sem demonstrar a inaplicabilidade dos óbices sumulares reconhecidos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.053.076 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0045129-7

Número de Origem:

10000220090823001 10000220090823002 10000220090823003 500213951201681300223
50021395120168130223

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AVIVAR ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JORGE MOISÉS JUNIOR - MG043009

RENATO DE ANDRADE GOMES - MG063248

EDUARDO AUGUSTO GONCALVES DAHAS - MG096109

FABIO ROQUE ABREU NOGUEIRA - MG129307

FLAVIA REGINA ALVES CARMO - MG193029

RECORRIDO : SIG TRANSPORTES EIRELI

OUTRO NOME : SIG TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO : CELIO DIAS OLIVEIRA - MG146733

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AVIVAR ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JORGE MOISÉS JUNIOR - MG043009

RENATO DE ANDRADE GOMES - MG063248

EDUARDO AUGUSTO GONCALVES DAHAS - MG096109

FABIO ROQUE ABREU NOGUEIRA - MG129307

FLAVIA REGINA ALVES CARMO - MG193029
AGRAVADO : SIG TRANSPORTES EIRELI
OUTRO : SIG TRANSPORTES LTDA - ME
NOME :
ADVOGADO : CELIO DIAS OLIVEIRA - MG146733

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026